

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12297/2025**

**INTERESSADO: Município de Campinaçu/GO**

**ASSUNTO: Análise jurídico-formal da fase externa do Pregão Presencial nº 029/2025, sob a Lei nº 14.133/2021, para registro de preços visando à futura e eventual prestação de serviços de confecção de material gráfico impresso para atendimento dos fundos e secretarias municipais.**

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da fase externa do Pregão Presencial nº 029/2025, instaurado para a formação de registro de preços destinado à futura e eventual prestação de serviços de confecção de material gráfico impresso para atendimento dos fundos e secretarias do Município de Campinaçu/GO. Os autos encaminhados demonstram que o certame foi conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021, em sua forma presencial, com motivação fundada no art. 176 da referida lei, diante do porte populacional do Município, e que a fase externa sofreu uma primeira publicação, posterior suspensão *sine die* para adequações técnicas do Termo de Referência e, depois, nova publicação com remarcação da sessão pública. Também constam nos autos a ata de sessão, o demonstrativo de análise da comissão, a adjudicação pelo pregoeiro/comissão e a documentação de habilitação da empresa vencedora.

A fase preparatória do procedimento já se encontra superada no plano material, cabendo nesta manifestação examinar, exclusivamente, a regularidade jurídico-formal dos atos da fase externa, especialmente quanto à publicidade do edital, à suspensão do certame, à remarcação da sessão, ao atendimento dos prazos legais mínimos, à existência ou não de impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, bem como à condução da sessão pública até a adjudicação e ao encaminhamento para homologação. A atuação consultiva aqui desenvolvida limita-se ao controle jurídico-formal dos atos praticados, sem substituir o juízo administrativo sobre conveniência e oportunidade, nem o exame técnico da vantajosidade material dos preços ou da qualidade intrínseca do objeto licitado.

No tocante à publicidade inicial do certame, verifica-se que o aviso de licitação foi expedido pelo Município em 21 e 22/01/2026, consignando a realização da sessão pública para 09/02/2026, às 08h30min, com disponibilização da convocação no sítio oficial do Município. Há também comprovante de publicação no site oficial da Prefeitura em 22/01/2026, nos Diários Oficiais do Estado de Goiás e da União e no Jornal Gazeta.

Quanto ao lapso temporal da primeira publicação, observa-se que, entre a divulgação de 22/01/2026 e a data originalmente marcada para a sessão, 09/02/2026, houve intervalo superior ao prazo mínimo legal. Nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, para licitações sob os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, o prazo mínimo é de 8 dias úteis, exigência que foi satisfatoriamente observada no caso concreto.

Antes da realização da sessão inicialmente designada, sobreveio suspensão. O ato de suspensão foi formalizado em 06/02/2026, com a expressa informação de que o certame, antes agendado para 09/02/2026 às 08h30min, ficava adiado *sine die* para adequação técnica do Termo de Referência e correção de especificações, com fundamento na necessidade de melhor descrição do objeto e de busca da proposta mais vantajosa.

Após a revisão do objeto e o saneamento técnico que motivaram o adiamento, o Município promoveu nova publicação/remarcação do certame. O aviso de remarcação foi expedido em 14/04/2026, consignando que o Pregão Presencial nº 029/202 ficava remarcado para 07/05/2026 às 08h30min, no mesmo local. Os autos também demonstram novas divulgações nos Diários Oficiais do Estado de Goiás e da União e no Jornal Gazeta, no PNCP, em 15/04/2026.

Também em relação à segunda rodada de publicidade, o intervalo entre a divulgação de 15/04/2026 e a sessão remarcada para 07/05/2026 superou com folga o prazo mínimo legal de 8 dias úteis previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021 para pregão sob critério de menor preço, razão pela qual não se identifica vício de insuficiência de publicidade temporal na remarcação do certame.

No tocante a impugnações ao edital e pedidos de esclarecimento, não foram localizadas, não constam nos autos peças autônomas de impugnação, pedidos formais de esclarecimento ou decisões administrativas específicas apreciando tais incidentes.

Quanto à sessão pública, os autos registram que ela foi realizada em 07/05/2026, na modalidade presencial, e que a empresa WORLD GRAFF TECNOLOGIA EM GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.869.678/0001-31, sagrou-se vencedora pelo valor total de R\$ 872.216,00. O demonstrativo de análise da Comissão Permanente de Licitação explicita a identificação da vencedora, seu enquadramento como microempresa, o representante presente e o valor global ofertado, concluindo pela adjudicação do objeto em favor da empresa e emitindo parecer favorável à homologação.

No tocante à habilitação, os documentos encaminhados revelam que a empresa vencedora apresentou CNPJ ativo, enquadramento como microempresa, documentação societária atualizada e certidões de regularidade compatíveis, além de balanço patrimonial e análise econômico-financeira com indicadores positivos de liquidez e solvência.

No que concerne à fase recursal, não se identificou a interposição de recurso administrativo. No caso concreto, cumpre registrar que houve participação de apenas uma única licitante no certame, a qual restou devidamente habilitada e classificada como vencedora. Em tal contexto, não se evidencia interesse recursal concreto, uma vez que não houve ato da Comissão ou do Pregoeiro que lhe tenha sido desfavorável ou lesivo a ponto de justificar insurgência administrativa.



Feitas essas considerações, a fase externa do Pregão Presencial nº 029/2025 revela, em linhas gerais, regularidade jurídico-formal.

Diante do exposto, à luz do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, opino pela regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão Presencial nº 029/2025, com o reconhecimento de que a publicidade inicial, a suspensão sine die, a republicação/remarcação e a sessão pública observaram, em linhas gerais, os parâmetros legais aplicáveis. Não se vislumbrando, nas peças examinadas, vício formal suficiente para obstar o prosseguimento do procedimento, entendo que os autos podem ser encaminhados à autoridade competente para homologação.

É o parecer.

Campinaçu-GO, 19 de maio de 2026.

RAFAEL ALCANTARA  
ALVES DE  
ALMEIDA:96174846172  
Rafael Alcântara Alves de Almeida  
OAB/GO 36.074

Assinado de forma digital por  
RAFAEL ALCANTARA ALVES DE  
ALMEIDA:96174846172  
Dados: 2026.05.19 12:32:23 -03'00'